



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

P. 30313/99

### LEI Nº 4531, DE 26 DE ABRIL DE 2000

Dá novas disposições sobre o transporte, armazenamento e comercialização de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo (gás de cozinha) no Município de Bauru e revoga a Lei nº 4300 de 17 de abril de 1998.

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º -

O transporte, armazenamento e comercialização de GLP no Município de Bauru obedecerá o que estabelece a presente lei para as classes, abaixo definidas, segundo o porte e capacidade de armazenamento, além de normas Estaduais e Federais pertinentes ao assunto.

#### I - Classe 1:

- a) capacidade: 520 Kg (40 P13 ou correspondente em recipiente transportável de GLP);
- b) área de armazenagem: 4 m<sup>2</sup>, em área de instalação mínima de 80 m<sup>2</sup>;
- c) recuos da área de armazenagem: 1,5 m das divisas do lote; 20 m das divisas de escola, cinema, igreja, hospital, locais de grande aglomeração de pessoas; 5,0 m de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

#### II - Classe 2:

- a) capacidade: 1.560 Kg (120 P13 ou correspondente em recipiente transportável de GLP);
- b) área de armazenagem: 8 m<sup>2</sup>, em área de instalação mínima de 220 m<sup>2</sup>;
- c) recuos da área de armazenagem: 3,0 m das divisas do lote; 30 m da escola, cinema, igreja, hospital, locais de grande aglomeração de pessoas; 7,5 m de bombas de combustível, e/ou de descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

#### III - Classe 3:

- a) capacidade: 6.240 Kg (480 P13 ou correspondente em recipiente transportável de GLP);
- b) área de armazenagem: 80 m<sup>2</sup>, em área de instalação mínima de 400 m<sup>2</sup>;
- c) recuos da área de armazenagem: 5,0 m das divisas laterais e de fundo; 7,50 m do alinhamento; 80 m de escola, cinema, igreja, hospital, locais de grande aglomeração de pessoas; 15m de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

#### IV - Classe 4:

- a) capacidade: 24.960 Kg (1.920 P13 ou correspondente em recipiente transportável de GLP);
- b) área de armazenagem: 180 m<sup>2</sup>, em área de instalação mínimo de 800 m<sup>2</sup>;
- c) recuos da área de armazenagem: 6,0 m das divisas laterais e de fundo; 7,50 m do alinhamento; 100 m de escola, cinema, igreja, hospital, locais de grande aglomeração de pessoas; 15 m de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.Lei nº 4531/2000

### V - Classe 5:

- a) capacidade: 49.920 Kg (3.840 P13, correspondente em recipiente transportável de GLP ou a granel);
- b) área de armazenagem: 305 m<sup>2</sup>, em área de instalação mínima de 1.000m<sup>2</sup>;
- c) recuos da área de armazenagem: 7,5 m das divisas do lote; 150 m de escola, cinema, igreja, hospital e locais de grande aglomeração de pessoas; 15 m de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

### VI - Classe 6:

- a) capacidade: 99.840 Kg (7680 P13, correspondente em recipiente transportável de GLP ou a granel);
- b) área de armazenagem: 580 m<sup>2</sup>, em área de instalação mínima de 2.000 m<sup>2</sup>;
- c) recuos da área de armazenagem: 10,00m das divisas laterais e de fundo; 15,00 m do alinhamento; 180m de escola, cinema, igreja, hospital e locais grande aglomeração de pessoas; 15m de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

- Parágrafo Único - Os recipientes vazios serão computados para efeito de capacitação máxima permitida de armazenamento, devendo receber cuidados idênticos aos dispensados aos recipientes cheios, em virtude dos vapores de GLP neles contidos.
- Artigo 2º - Os Postos de Revenda de GLP (PR) são os estabelecimentos Classe 1 e Classe 2 e só poderão comercializar GLP envasilhado diretamente para o consumidor no próprio PR, ou através de entrega domiciliar em veículos adequados para esse fim, em conformidade com o disposto nos artigos 10, 11, 12, 13 e 14, dando assistência técnica dentro do seu horário de trabalho.
- Artigo 3º - Os Postos de Revendas de GLP poderão também comercializar peças, acessórios e equipamentos pertinentes à atividade.
- Artigo 4º - Compreendendo a necessidade de GLP por toda a população e ainda que o GLP é produto básico para todos os usos urbanos, fica determinado que os Postos de Revenda de GLP (PR) serão permitidos nas zonas ZR4, ZM, ZS, ZI, DI e Corredores de Serviço – COS, previstos pela Lei de Zoneamento.
- Parágrafo Único - Serão admitidos, excepcionalmente, Postos de Revenda de GLP – Classe I, em ZR3 e Corredores de Comércio – COC, mediante anuência dos proprietários dos imóveis circunvizinhos.
- Artigo 5º - As Centrais de Abastecimento de GLP são os estabelecimentos Classe 3, 4, 5 e 6 que poderão comercializar GLP envasilhado, diretamente ao consumidor ou através de veículos transportadores com entrega automática devidamente adequados para esse fim, em conformidade com o disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 14.
- Parágrafo Único - As Centrais de Abastecimento de GLP Classe 5 e 6 poderão ainda armazenar e comercializar GLP a granel, atendidas as normas específicas, em especial a NBR 14024.
- Artigo 6º - As Centrais de Abastecimento de GLP poderão ainda comercializar peças, acessórios e equipamentos pertinentes à atividade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.Lei nº 4531/2000

- Artigo 7º - As Centrais de Abastecimento somente poderão ser instaladas em ZS, ZI, DI, e Corredores de Serviço previstas pela Lei de Zoneamento, em vias que permitam o trânsito de veículos pesados, mediante consulta a EMDURB.
- Parágrafo Único - As Centrais de Abastecimento Classe 5 e 6 que armazenem e comercializarem o produto a granel deverão se instalar em área limitada por vias públicas, sem confrontação com outros lotes.
- Artigo 8º - As Centrais de Abastecimento de GLP deverão ter área própria de estacionamento de seus veículos que, quando estacionados, obedecerão as condições de recuo impostas por legislação federal.
- Artigo 9º - As áreas de armazenagem das Centrais de Abastecimento deverão estar situadas em plataformas elevadas por meio de aterro, com demarcação no piso dos lotes de recipientes transportáveis de GLP.
- Artigo 10 - O comércio a domicílio de botijões de GLP somente poderão ser realizados em veículos devidamente credenciados pelo Município, através da EMDURB, e numerados seqüencialmente, de forma a facilitar sua identificação, devendo a empresa obrigatoriamente prestar assistência técnica.
- Artigo 11 - Os veículos que comercializam GLP deverão apresentar em lugar visível o logotipo da empresa, o preço, o telefone para reclamação, nº do alvará anual concedido pela Prefeitura Municipal e nº de identificação do veículo.
- Artigo 12 - Os veículos que fazem a entrega a domicílio deverão também ser registrados nos órgãos competentes como transportadores de GLP e estarem em dia com seus equipamentos de segurança.
- Artigo 13 - Fica vedado para o comércio de GLP o uso de veículo de passeio, bicicleta, motocicletas, tratores, veículos de tração animal e outros não autorizados pelos órgãos competentes para comércio de GLP.
- § 1º - Fica permitido o transporte por motocicleta do Gás Liquefeito de Petróleo (Gás de Cozinha) mencionado na Classe I, letra "a", do Artigo 1º desta Lei, desde que à unidade esteja acoplada carroçaria, reboque ou semi-reboque, observadas as normas do Código Nacional de Trânsito e as resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).
- § 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, na carroçaria, reboque ou semi-reboque acoplado à motocicleta somente será permitido o transporte de até três (3) recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo (Gás de Cozinha).
- Artigo 14 - Os operadores de veículos, bem como os trabalhadores dos depósitos, deverão apresentar crachás e uniformes de identificação da empresa e ainda deverão estar devidamente registrados de acordo com as normas trabalhistas fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho.
- Artigo 15 - Fica estabelecido que os Postos de Revenda de GLP e Centrais de Abastecimento de GLP terão, imprescindivelmente, paredes de fechamento lateral e de fundo em materiais e espessuras que não permitam, em caso de acidente, a transposição direta de chamas aos lotes vizinhos, com altura nunca inferior a 02 (dois) metros.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.Lei nº 4531/2000

- Artigo 16 - Para que toda a legislação de segurança, de comercialização, de periculosidade e salubridade dos espaços de trabalho e ainda de atendimento a público sejam satisfeitas, os Postos de Revenda de GLP e as Centrais de Abastecimento de GLP deverão conter os seguintes espaços obrigatórios: 1) Escritório destinado à permanência dos empregados e comercialização de GLP. 2) WC específico para funcionários que trabalhem com GLP. 3) Área coberta para proteção dos consumidores durante o processo de compra de GLP (área mínima de 3 m<sup>2</sup>). 4) Área coberta para proteção dos empregados durante o processo de venda (área mínima de 3 m<sup>2</sup>). 5) Grade de separação entre o espaço destinado ao consumidor e o interior do Posto de Revenda ou Central de Abastecimento de GLP. 6) Painel de identificação da empresa distribuidora de GLP.
- Artigo 17 - Os itens (3), (4), (5) e (6) que se referem ao artigo 16 deverão estar sempre localizados na posição frontal do lote, com recuo mínimo conforme determina a Lei de Zoneamento.
- Artigo 18 - Para defesa e demais informações ao consumidor, em todos os casos, nas áreas destinadas à comercialização de GLP deverá existir uma balança aferida anualmente pelo IPEM e placa informando os aspectos de segurança no manuseio com GLP, capacidade máxima de estoque de GLP, forma de estacionamento dos veículos dentro dos postos, quando estes assim exigirem, preços dos GLP e nº do alvará anual concedido pela Prefeitura Municipal de Bauru.
- Artigo 19 - Todos os estabelecimentos que comercializarem GLP, além das condições descritas na presente lei, deverão cumprir fielmente as condições de segurança impostas pela Legislação Federal, Corpo de Bombeiros, IPEM – Instituto de Pesos e Medidas, CONDECOM, pela legislação trabalhista no que se refere às condições de periculosidade e salubridade nos locais de trabalho do GLP.
- Artigo 20 - O descumprimento das condições de que trata o artigo 19 implicará nas autuações e punições cabíveis pela legislação dos órgãos competentes.
- Artigo 21 - As empresas somente poderão comercializar o GLP, conforme a Legislação Federal, em botijões de sua própria marca, seja no depósito com venda ao consumidor, em veículos, por telefone ou eventual, sendo a Cia Distribuidora responsável por danos ocasionados pela má conservação dos botijões, soltura de sua tinta ou qualquer outro defeito nele verificado.
- Artigo 22 - Todos os botijões de GLP deverão conter de forma legível, conforme Legislação Federal, e seu peso em vazio (tara) e demais informações obrigatórias.
- Artigo 23 - As empresas deverão prestar serviços ao consumidor através de selos próprios ou folhetos explicativos sobre as regras de manuseio e segurança com o GLP.
- Artigo 24 - As empresas que executam instalações prediais de GLP deverão ter, imprescindivelmente, um responsável técnico habilitado e registrado nos órgãos competentes.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.Lei nº 4531/2000

- Artigo 25 - Toda instalação e os equipamentos elétricos, inclusive detectores de GLP, devem ser a prova de explosão comprovado por laudos ou certificados de ensaio e especificações patenteadas e homologadas por órgão oficialmente reconhecido para sistema de segurança e de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
- Artigo 26 - Os detectores de GLP, exigidos ou previstos pela legislação vigente, na área de armazenamento e/ou distribuição de gás liquefeito de petróleo, deverão ser aprovados por órgãos oficialmente reconhecidos.
- Artigo 27 - O descumprimento de qualquer uma das normatizações anteriores resultará em punições às empresas e aos seus representantes legais.
- Artigo 28 - Considerando que a venda de GLP é perigosa e nociva, a sua venda só será permitida nos estabelecimentos descritos nesta lei, ficando proibida a sua comercialização em qualquer outro tipo de estabelecimento no Município de Bauru.
- Artigo 29 - Para o funcionamento, as Centrais de Abastecimento de GLP e os Postos de Revenda de GLP, deverão ter alvarás de funcionamento expedidos pela Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Bauru, renovados anualmente. Ainda, sempre que se pretender ampliar a capacitação de armazenamento de GLP, a empresa deverá comunicar aos órgãos competentes para verificação da necessidade de sua adequação quanto às normas de segurança.
- Artigo 30 - Para a construção dos locais onde se instalarão, o interessado deverá aprovar previamente o projeto de ocupação da área desejada, segundo o expediente normal para aprovação de projetos na Secretaria Municipal de Planejamento que deverá aprová-lo segundo as normas de zoneamento e construção. Ao Corpo de Bombeiros caberá a aprovação do projeto e vistoria para o funcionamento das questões relativas à segurança contra incêndio e fuga, de acordo com a capacitação máxima de cada local de comercialização com o GLP e conforme parâmetros da Legislação vigente.
- Artigo 31 - O interessado deverá apresentar credenciamento de registro de nomeação de distribuição da marca a ser comercializada visando o controle de qualidade e fixação da responsabilidade comum quanto as leis que regem a segurança, comercialização e trabalho com o GLP.
- Artigo 32 - O credenciamento a que se refere o artigo anterior deverá conter: prazo determinado, comprovação de capacitação técnica e de que tem conhecimento das normas de segurança, comercialização e de trabalho com o GLP.
- Artigo 33 - O interessado deverá apresentar título de propriedade e planta do imóvel e ainda a comprovação de que o imóvel está perfeitamente regularizado nos órgãos competentes.
- Artigo 34 - O interessado deverá apresentar declaração com firma reconhecida do proprietário do imóvel, quando esse for arrendado, autorizando a comercialização de GLP.
- Artigo 35 - A concessão de alvarás pela Secretaria Municipal de Planejamento, só será possível mediante toda a documentação anterior, auto de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros e o credenciamento junto a Cia Distribuidora de GLP.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.Lei nº 4531/2000

- Artigo 36 - As infrações à presente lei sujeitará a multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).
- § 1º - No caso da reincidência, a multa será em dobro.
- § 2º - Em persistindo o problema o infrator terá seu alvará cassado pela Prefeitura Municipal ou o estabelecimento interditado.
- Artigo 37 - A multa, a que se refere o artigo anterior, será atribuída em dobro ao co-autor, ou seja, a Cia Distribuidora que cedeu ou facilitou a aquisição do produto ao infrator, mesmo que não sediada no Município.
- Artigo 38 - As distribuidoras e/ou revendedoras existentes terão 90 dias, a contar da publicação desta, para se adequarem a presente lei.
- Artigo 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 4.300/98.

Bauru, 26 de abril de 2000

**NILSON COSTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LUIZ PEGORARO**  
**SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO**  
**SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO**

Projeto de iniciativa do  
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**LUIZ CARLOS RODRIGUES**  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO**  
**DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**